



**Projeto de Lei nº 025/2018**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NO PPA 2018-2021, NA LDO 2019 E LOA 2019. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. DESPESAS COM DESLOCAMENTO E TRANSPORTE. VEREADORES E SERVIDORES. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 25/2019, protocolado na casa legislativa com o objetivo de incluir elemento de despesa no Plano Plurianual 2018-2021 (Lei Municipal nº 1.505, de 11/07/2017), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei Municipal nº 1.585, de 19/09/2018) e na Lei Orçamentária Anual de 2019 (Lei Municipal nº 1.600, de 20/11/2018), voltado ao pagamento de passagens e despesas com locomoção de Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vereadores.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que objetiva a inclusão de elemento de despesa no PPA 2018-2021, na LDO 2019 e na LOA 2019, voltado ao *pagamento de passagens e despesas com locomoção de Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vereadores*.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “*compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local*” (art. 32, I). Constitucionalmente



criada, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - visa orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa, mesmo se tratando de orçamento do Poder Legislativo.

O presente projeto de lei foi necessário, considerando que no orçamento da Câmara de Vereadores não consta previsão para pagamento de despesas com locomoção e pesagens, tanto dos servidores quanto dos Vereadores, o que prejudica o custeio do deslocamento para cursos, treinamentos ou atividades representativas, tornando-se necessária a adequação das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, a redução, em igual valor, de outra dotação orçamentária do presente exercício, ligada ao mesmo Órgão (01 - Câmara de Vereadores) e a mesma Fonte de Recursos (Fonte: 0001 - Recursos Livres).

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 10 de junho de 2019.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217